



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS:
A CONTRIBUIÇÃO PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA
BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A) - BÁRBARAH GIULIA MENDES DE AZEVEDO
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2022

BÁRBARAH GIULIA MENDES DE AZEVEDO

**DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS:
A CONTRIBUIÇÃO PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA
BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: MA Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2022

BÁRBARAH GIULIA MENDES DE AZEVEDO

**DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS:
A CONTRIBUIÇÃO PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA
BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^ª. MA Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Euripedes Clementino R. Junior Nota

DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS: A CONTRIBUIÇÃO PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA BRASILEIRO

Bárbarah Giulia Mendes de Azevedo¹

A presente monografia propôs uma análise acerca da existência de um “estigma” que o micro comerciante de drogas carrega consigo no que diz respeito à violência, mesmo esta não sendo presente em todos os casos, bem como sobre as consequências que as prisões “em massa” causam no sistema penitenciário. Existem medidas cautelares potencialmente punitivas que poderiam ser utilizadas para evitar o aprisionamento desnecessário aos acusados menos lesivos, visto a natureza abstrata de perigo que trás a sociedade, mas contrário a isso, os juízes vêm exercendo um poder sem limites, demonstrando a verdadeira intenção de punição antecipada da pena, mesmo aqueles que não apresentam maiores perigos ao bem jurídico de saúde pública tutelado pela legislação, obtendo como grande aliado a lacuna diante a lei de tóxicos, quando não é delimitada pelo legislador qual a quantidade de substância ilícita que pode ser potencialmente prejudicial à sociedade, aprisiona-se portadores de porções potencialmente lesivas apenas ao próprio indivíduo. A lacuna da lei dá abertura aos magistrados para aprisionar o maior número de acusados possíveis, incluindo aqueles que não têm materialidade possível para incidir contra a saúde pública. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Prisões. Preventiva. Superlotação. Carcerária.

ABSTRACT

The present monograph proposed an analysis of the existence of a “stigma” that the micro drug dealer carries with him/her with regard to violence, even though it is not present in all cases, as well as the consequences that “massive arrests” entail. ” cause in the penitentiary system. There are potentially punitive precautionary measures that could be used to avoid unnecessary imprisonment for less harmful accused, given the abstract nature of danger that brings society, but contrary to that, judges have been exercising unlimited power, demonstrating the true intention of punishment. penalty, even those that do not present greater dangers to the legal interest of public health protected by the legislation, obtaining as a great ally the gap in the toxic law, when the amount of illicit substance that can be potentially harmful is not defined by the legislator to society, carriers of potentially harmful portions are imprisoned only to the

¹ Bárbarah Giulia Mendes de Azevedo

individual himself. The gap in the law gives magistrates the opportunity to imprison as many defendants as possible, including those who do not have the materiality to commit against public health. It is an explanatory research, using a bibliographic review, with a deductive approach and bibliographic research.

Keywords: Prisons. Preventive. Over Crowded. Prison

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 DAS MEDIDAS CAUTELARES NO BRASIL	07
1.1 DOS ASPECTOS HISTÓRICOS	07
1.2 DO CONCEITO	09
1.3 DAS CARACTERÍSTICAS	11
2 DAS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS	14
2.1 DAS PRISÕES PREVENTIVAS	14
2.1.2 Dos Pressupostos Processuais	15
2.2 DAS VEDAÇÕES DA LIBERDADE PROVISÓRIA AOS ACUSADOS DE TRÁFICO DE DROGAS	18
3 DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E SUA CONTRIBUIÇÃO AO COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL	25
3.1 DO PAPEL DOS MAGISTRADOS NO EXCESSIVO NÚMERO DE PRISÕES ILEGAIS	25
3.1.1 A Repressão Policial	29
3.2 DOS PRESOS PROVISÓRIOS ABANDONADOS NO SISTEMA	31
3.2.1 Das Consequências	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O tema abordado na presente monografia foi escolhido no intuito de abordar a realidade do sistema processual brasileiro e como a banalização das prisões preventivas aos acusados de tráfico de drogas, onde a materialidade não corresponde com as excessivas penas cotidianamente deferidas, o que influencia diretamente para o encarceramento em massa.

Nessa nuance, busca-se demonstrar que há outra solução para combater o tráfico, de forma estratégica e que reduza o número de vítimas que o embate do estado contra o tráfico ocasiona. Da mesma forma, como o Judiciário abarrotava as penitenciárias brasileiras com decisões desproporcionais.

A seção 1 trata sobre as medidas cautelares, seu escalonamento histórico até serem disciplinadas pelo atual Código de Processo Penal Brasileiro, assim como suas características que demonstram o ilustre rol de possibilidade de penas igualmente punitivas diversas à prisão.

A seção 2 disporá sobre a aplicação das penas preventivas aos crimes de tráfico de drogas, quais são os requisitos para aplicação das prisões preventivas, buscando demonstrar a desnecessidade do recolhimento dos acusados ao cárcere, versando sobre a violência e perigo abstrato que é atribuído aos mesmos.

A seção 3 aborda o papel que o Judiciário exerce no colapso penitenciário, os quais buscam o aprisionamento como solução para cessar a violência, ignorando posteriores consequências que a sociedade colherá indivíduos ainda mais violentos.

SEÇÃO 1

DAS MEDIDAS CAUTELARES NO BRASIL

1.1 DOS ASPECTOS HISTÓRICOS

Historicamente, em meados do século XVII, junto ao absolutismo a prisão não era uma forma de punição aos olhos da lei penal, seu objetivo era resguardar que o acusado estivesse bem fisicamente para que pudesse ser punido, aos olhos ditatoriais, como mereciam. Devido às inúmeras penas corporais existentes à época, as prisões eram consideradas um local de tão somente sofrimento.

Surge então na Idade Média as prisões de Estado, devido às sanções criminais estar sujeitas ao arbítrio dos governadores, a sua primeira modalidade contatava com a prisão de custódia, quando o réu ficaria detido até a aplicação de sua pena, que poderia ser temporária ou perpétua, ou, em casos excepcionais, poderia o réu receber o perdão real.

Na mesma vertente, existia a prisão eclesiástica, que era destinada aos clérigos que não agiam com consonância com os demais comportamentos permitidos em sociedade, ele era condenado a penitência e a realizar orações através de meditação como uma forma de reabilitar o clérigo para o convívio em sociedade. Assim era o direito canônico.

Iniciam-se a adesão as prisões cautelares na Idade Média, onde foram criados os centros de penitência, mais conhecidas popularmente como “penitenciárias”, assim os custodiados poderiam aguardar em um local até seu julgamento.

Na Idade Média surgiram vários modelos de formas de cumprimento de pena, tendo em vista o alavanque gerado pelo mercantilismo, os governantes viram uma ótima oportunidade de transformar os presos em mão de obra para trabalho, criando como exemplo as casas de trabalho, com o intuito de beneficiar o sistema de produção e punindo aqueles que assim desrespeitassem as leis.

Então na Idade Moderna as penas de morte e mutilação passaram a ser pouco habituais, o tempo foi passando e o cenário era outro, as penas cruéis e desumanas já não eram vistas com bons olhos pela sociedade, deu-se início a humanização das penas, tendo como principal objetivo a custódia do acusado para que pudesse aguardar seu julgamento.

Nessa seara, Bitencourt (2012,p.54) ensina:

O Estado absolutista é conhecido também como um Estado de transição. É o período necessário de transição entre a sociedade da baixa Idade Média e a sociedade liberal. Ocorrem, nesse período, um aumento da burguesia e um considerável acúmulo de capital. Obviamente, diante do efetivo desenvolvimento que essa nova classe social estava experimentando, fazia-se necessária a implementação de meios para proteger o capital, produto da pujança dos novos capitalistas. Compreende-se, então, por que o Estado absoluto concentrou ao seu redor, e com uso ilimitado, o poder necessário para o desenvolvimento posterior do capitalismo.

Pode-se afirmar que, para que seja possível obter pleno entendimento do surgimento e evolução das prisões cautelares adotadas como forma de punição é necessário a introdução ao nascimento do atual Código de Processo Penal Brasileiro, o qual rege a seara criminal.

O atual Código de Processo Penal vigente no Brasil foi decretado em meados do ano de 1942 quando o Brasil estava a mercê do poder do “Estado Novo”, nome dado à época a Ditadura sofrida após o Golpe de Estado do então presidente Getúlio Vargas.

Conforme ensina Capez (2012,p.301) “prisão é a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”, sendo um castigo aplicado através do detentor de poder punitivo, o Estado.

Assim, o Código que contou com a Constituição Polaca (da Polônia) como fonte de inspiração, a qual tinha como característica autoritária de totalitarismo fascista e está vigente até a atualidade, mas logicamente, com algumas alterações nas inúmeras leis extravagantes que existiam.

Embora, o que realmente interesse é como um país que promulgou a Constituição Federal de 1988, que protege e garante os direitos individuais, sobretudo, que alavancou os direitos humanos em um nível surpreendente, pode ainda estar sob o regimento de um Código de Processo Pena Brasileiro, que embora

tenha realizado muitas alterações em suas leis, ainda, conta como sua essência um regime ditatorial militar.

1.2 DO CONCEITO

As medidas cautelares, em tese, deveriam ser utilizadas pelo judiciário como ato de prevenção, quando a gravidade do fato, comprovar-se potencial poder de lesão de qualquer natureza ou existir motivo plausível, desde que amparado por lei vigente. Deve se constatar de existe verossimilhança nas alegações e se houver demora na decisão no processo principal pode gerar algum dano à parte.

Assim, as medidas cautelares devem ser solicitadas em casos emergenciais, quando existir ameaça iminente a algum bem tutelado pelo processo principal, até que ocorra o julgamento e seja profira sentença penal condenatória. Trata-se de uma forma monitória ao acusado, desde que o mesmo demonstre potencial risco as investigações criminais ou instrução do processo. Por oportuno, destaca-se o posicionamento dos julgadores da 5º Turma do STJ, notadamente no RHC nº115.038, de 01/10/2019, por ser jurisprudência que impactou o assunto em tela:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. USURA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE RESTRITO. PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I. A Lei n. 12.403/2011 alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320, nos quais estabeleceu-se a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

II. Em outras palavras, o intuito almejado pela novel legislação foi criar medidas menos gravosas do que a excepcional prisão cautelar, que possibilitem, diante de cada situação, a liberdade de locomoção do agente, atingindo-se a finalidade, mediante estabelecimento de medida alternativa, que antes apenas seria possível com a imposição de prisão cautelar. (STJ, Quinta Turma, 0624486-94.2019.8.06.0000, Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, 01/10/2019)

Salienta-se que, existem medidas cautelares diversas a prisão, podendo o juiz estabelecer medidas privativas de direitos, determinação do recolhimento domiciliar em período noturno pré-estabelecido, monitoramento eletrônico, entre outras, que contribuem indizivelmente na cevada do caótico sistema de superlotação carcerária.

Em alguns casos isolados no STJ houve a manifestação de alguns dos ministros sobre a necessidade da fundamentação da decisão estar embasada em elementos fáticos do caso, para que tenha o mínimo de justificativa válida para a aplicação de medidas que devem ser adotadas excepcionalmente, tendo em vista as numerosas hipóteses de comprimento de medidas alternativas ao cárcere. Corroborando neste entendimento o HC n.115038, do STJ, julgado em 01/10/2019.

Assim, deve o juiz antes de proferir qualquer ato de medida cautelar, deve perscrutar as circunstâncias em que o fato ocorreu, a gravidade que o crime apresenta para manter o acusado liberto em sociedade e primordialmente, deve minuciosamente examinar as condições pessoais de cada acusado. Existem vários pressupostos que devem ser respeitados durante o processo.

Devido à desigualdade social, os detentos geralmente são “eliminados” da sociedade, tendo, portanto, dificuldades relacionadas à ressocialização diante da sociedade. Demais disso, são expostos pelo sistema repressivo, pois no decorrer de sua vida não tiveram oportunidades de uma escolarização adequada e, até mesmo, de condições dignas de sobrevivência. Com isso, fica à mercê dos desvios, indo, assim, para o caminho da criminalidade, conforme explicado pela criminologia e corroborado pelo entendimento trazido pelo RHC nº115.038, de 01/10/2019. Por oportuno, destaca Nucci (2007, *apud* Bitencourt, 2012 p. 238):

É preciso que o magistrado encarregado da execução penal tenha a sensibilidade que o cargo lhe exige para avaliar a real e efetiva necessidade de inclusão do preso, especialmente do provisório, cuja inocência pode ser constatada posteriormente, no RDD.

Dessa forma, o zelo minucioso que os magistrados devem ter ao julgar um pedido de medida cautelar é um desafio, uma vez que, pode julgar um indivíduo sem condená-lo. Esse fator pode ser uma das justificativas do demasiado número de

casos concretos, que por excesso e radicalismo dos magistrados, pecam ao julgar vidas que nunca mais serão da mesma forma outra vez.

Quem ingressa no sistema, não sai da mesma forma que entrou, por diversos fatores, mas, preponderantemente pelo instinto de sobrevivência.

1.3 DAS CARACTERÍSTICAS

As medidas cautelares, quando requeridas, têm como objetivo proteger o bem tutelado em um processo já vigente, buscando conter uma situação de risco durante o tempo necessário para que se desenvolva o processo principal, criando condições e soluções para que haja maior garantia em satisfazer o direito.

Para que uma medida cautelar seja decretada no âmbito jurídico, deveser justificada através de provas que contenham indícios suficientes do risco a tutela do processo.

As medidas cautelares são conduzidas através do cunho pessoal de cada agente, sendo regida através das condições do art. 319 do Código de Processo Penal. Veja-se teor deste dispositivo:

Art.319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades;

II – proibição de acesso ou a sequência determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII – Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou sem imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII– fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX – monitoração eletrônica.(g.n.)

Assim, a substituição de pena somente não será possível quando, ao analisar o caso concreto, for identificada a necessidade de demonstrar que o acusado pode vir causar danos à investigação, às vítimas, às testemunhas ou a quaisquer meios adversos que possam prejudicar o curso do processo.

Extrai-se do texto da lei a preocupação que o legislador teve ao impor diversas medidas que fazem jus as cautelares, mantendo sempre cautelosamente, a preocupação em transpassar segurança efetiva a garantia da ordem pública, conseqüentemente, a população, na mesma medida que busca o equilíbrio das penalidades em consonância com dignidade da pessoa humana, enquanto pessoa acusada.

As medidas diversas a prisão devem ser definidas, de ofício ou através de provocação da ordem, mas, observando imperiosamente cada caso concreto, prezando sempre pela pessoalidade, nesse sentido, encontra-se expresso na redação do artigo 282 do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Uma das características da ação cautelar é seu caráter de urgência. Dessa forma, é indispensável a presença dos elementos de *periculum in mora e fumus boni iuris*, que demonstre o perigo de demora. Da mesma forma, elementar ao *fumus boni iuris*, é o princípio é o garantidor da existência da que o direito pleiteado na lide existe, bastando o demonstrativo da conexão harmônica entre os fatos.

Neste sentido, destaca Bitencourt (2012, p.232):

Desafortunadamente, desde o final da última década do milênio passado, tem aumentado assustadoramente as prisões cautelares, que nem sempre têm observado o limite legal de duração (81 dias). Alonga demora dos trâmites processuais recursais tem levado inúmeros recorrentes a cumprir grande parte de suas sanções em regimes mais graves que aquele aplicado na sentença ou mesmo naquele previsto em lei para o caso concreto. Por outro lado, invariavelmente, esses indivíduos (quê são presos provisórios)

têm sido constrangidos a desistir de seus recursos para receberem a progressão de regimes, sob o argumento falacioso de que durante a fase recursal é proibida a progressão de regimes.

Sendo as medidas cautelares norteadas por muitos pressupostos que devem ser respeitados, sob pena de nulidade. Assim, as medidas cautelares não devem ser vistas como forma de relaxamento da punição devida aos condenados, mas, sim, adequação das vias punitivas.

SEÇÃO 2

DAS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

2.1 DAS PRISÕES PREVENTIVAS

A prisão preventiva é uma das formas excepcionais de aprisionamento de um indivíduo, que pode ser decretada antes do trânsito em julgado da ação penal, como no curso das investigações do inquérito policial, portanto, o Código de Processo Penal permite o juiz valer-se da prisão preventiva em qualquer que seja a fase processual.

Atualmente, o Código de Processo Penal Brasileiro disciplina os tipos de pena privativa de liberdade. Na modalidade de crimes mais graves, desde que presentes algum requisito estabelecido em lei, podem ser decretadas, de ofício ou não, antes mesmo de passar pelo crivo do juiz de direito, embora, essa modalidade seja diretamente conflitante com princípios basilares constitucionais.

Dessa forma, as prisões antecipadas podem ser um ultraje aos direitos constituintes, visto que sua liberdade ambulatoria é resguarda para não sofrer atos de constrição da liberdade, somente em situações indispensáveis (TOURINHO FILHO, 2009).

De modo subjetivo, as prisões podem ser utilizadas para garantia de proteção ao bem tutelado pelo ordenamento jurídico, de forma eficiente e notória.

Destaca-se então, a importância da apresentação das nomenclaturas da prisão temporária, para que se obtenha total discernimento da assimetria entre as prisões preventivas, compreendendo, seus diferentes requisitos.

Dentre as prisões que podem ser decretadas antes do trânsito em julgado, têm-se as preventivas e as temporárias, as prisões temporárias contam com um rol taxativo na Lei nº 7960/89, onde fica limitado o tempo máximo para as prisões

temporárias, tal como alguns crimes expressos a seguir na redação da Lei de Prisões Temporárias. Veja-se teor deste dispositivo:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I- quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II- quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III- quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º)

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

Da mesma forma, as leis preventivas são norteadas pelo Código de Processo Penal, e ao contrário do que determina a Lei de Prisão Temporária, não contém tempo fixado em lei, entre outros fatores de diferenciação das duas espécies, vejamos a seguir seus requisitos.

2.1.2 Dos Pressupostos Processuais

Para converter uma prisão em flagrante delito em preventiva é necessário que toda demanda, desde a elaboração do auto de prisão em flagrante até o prazo de audiência de custódia, esteja em conformidade com a lei, existem ritos processuais que devem ser seguidos, sob pena de relaxamento de prisão ilegal.

Pode-se vislumbrar uma idéia dos atos processuais, quando se trata de cerceamento de liberdade no art. 310 do Código de Processo Penal. Veja-se teor deste dispositivo:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Além disso, as prisões preventivas podem ser decretadas de ofício ou através de representação do Ministério Público ou do titular da ação que será condicionada a representação, que contrária a prisão temporária, pode ser demandada em qualquer tempo da ação penal, desde que antes do trânsito em julgado.

No abstrato legal, cabe o ônus de respeitar os direitos atribuídos ao suspeito, o custodiado deve ser respeitado enquanto sua segurança física seja de responsabilidade do Estado, entre outras medidas que garantem a dignidade da pessoa humana asseverado pela Constituição Federal, proveniente a isso, veja o seguinte teor disposto nos parágrafos do art. 310 do Código de Processo Penal.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

Neste lanço, foi-se adotado a audiência de custódia no sistema penal brasileiro, com a apresentação de custodiado em tempo hábil de no máximo 24 horas ao juízo, em propósito de assegurar medidas menos danosas ao preso, sem lei nacional regulamentadora, vislumbra-se sua importância através do entendimento firmado do ministro Gilmar Mendes em julgamento do HC n. 202579 AgR de 26/01/2022.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Direito fundamental do preso a ser apresentado sem demora a uma autoridade judicial que possa controlar eventuais abusos e analisar a legitimidade da restrição à liberdade (art. 7.5, CADH). A superveniência da realização da audiência de instrução e julgamento não torna superada a alegação de ausência de audiência de custódia. Necessidade em qualquer espécie de prisão. Ordem parcialmente concedida.

Dessa forma, evidencia-se, que a audiência de custódia começa a ser mais um resultado do exacerbado aprisionamento de detentos brasileiro, de forma mais que solidificada, quão grave é a crise de superlotação que abalroa o sistema.

Como forma reguladora, regida através das condições do art. 313 do Código de Processo Penal. Veja-se teor do dispositivo.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I- Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II- Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III- Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Nesse sentido, fica evidente a primazia das prisões preventivas em que se obriga motivação suficientemente justificáveis em sua aplicação. As leis que disciplinam as prisões preventivas trazem, de modo cirúrgico, que o encarceramento desnecessário deve ser evitado, e se o indivíduo vislumbra a possibilidade de desfrutar de alguma outra medida menos prejudicial, deve esta ser eleita, nesse sentido, encontra-se expresso na redação do artigo 315 do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 315. A decisão que decretar substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Por sua vez, as prisões preventivas também são utilizadas de forma maciça e descompensada, tendo em vista a quantidade de outras medidas cautelares existentes na legislação vigente. Assim, paira sobre o assunto a objeção se os requisitos das prisões cautelares vêm sendo fielmente seguida pelos magistrados.

2.2 DAS VEDAÇÕES DA LIBERDADE PROVISÓRIA AOS ACUSADOS DE TRÁFICO DE DROGAS

Hoje o Brasil conta com o crime de tráfico de drogas sendo um dos líderes do ranking de crimes que mais aprisionam no país, aproximadamente mais de 24% da população carcerária encontra-se restringida de sua liberdade por imputação de tráfico. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. Veja-se:

Tabela 1: Tipos penais mais recorrentes imputados às pessoas privadas de liberdade

Tipificação Penal*	Percentual
Roubo	27,58
Tráfico de drogas	24,74
Homicídio	11,27
Furto	8,63
Posse, porte, disparo e comércio de arma de fogo ilegal	4,88
Estupro	3,34
Receptação	2,31
Estatuto da Criança e do Adolescente	2,11
Crimes contra a fé pública	1,46
Crimes contra adm. pública	1,46
Associação criminosa	1,38
Lei Maria da Penha	0,96
Ameaça	0,95
Lesão corporal	0,87
Organização Criminosa	0,79
Latrocínio	0,78
Código Nacional de Trânsito	Ativar o Win0,75%

Fonte: CNJ, 2018.

Dessa forma, nota-se a dura criminalização do tráfico de drogas na sociedade, são inúmeros os casos de pessoas presas por tráfico de drogas, onde a grande maioria é destinada a aguardar o trâmite processual encarcerado junto a criminosos que são suspeitos de crimes de maior potencial ofensivo a sociedade como assassinos, estupradores entre outros.

O que pode explicar esse permanente fluxo de aprisionamento preventivo aos acusados é a forma rigorosa que o código penal pune a referida conduta tipificada no Art. 33 e 34, *caput* da Lei de Drogas nº 11.343/2006. Veja-se:

Art.33- Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer

consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Art.34- Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O tráfico é punido de forma tão severa quanto os crimes tipificados pela forma de violência e grave ameaça a pessoa, tipificados pelo Código Penal, inclusive, deve ser assemelhado aos crimes hediondos.

Segundo o que se entende os legisladores, o indivíduo deve ser punido simplesmente por qualquer ato ligado a comercialização da droga, com a mesma reprovabilidade que os indivíduos condenados por latrocínio, roubo com resultado morte, ou aquele indivíduo que cometeu um estupro.

Apesar da reprovabilidade que o tráfico carrega, morre mais pessoas na guerra que o Estado declarou contra o tráfico e grupos anti-opressores, do que através do crime propriamente dito.

Atualmente, o Brasil é um dos países que abominam a legalização das drogas, mais especificamente, o uso da maconha de maneira recreativa, seja de forma natural ou sintética.

Dessa maneira, dentro da atual conjuntura, esses acusados são privados da maioria dos benefícios oferecidas pelo processo penal a outros crimes, como, sursis, liberdade provisória, pagamento de fiança e demais. Dessa forma, o artigo 44 da Lei de Drogas estabelece que “os crimes previstos no art. 33, § 1º e o art. 34 a 37 desta Lei são infiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”.

Existem diversas decisões que versam sobre a denegação de liberdade provisória aos acusados de tráfico ilícito de entorpecentes justificadas pela manutenção da ordem pública, de forma vaga, de forma mais que concreta a situação alarmante as inúmeras decisões infundadas juridicamente, com o intuito de colecionar detentos. Nesse sentido, são vários julgamentos que podem ser encontrados com esse fundamento o notório julgamento do HC nº 1176414-2 de 20/02/2014.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE POSSUIR O PACIENTE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1176414-2 - Wenceslau Braz - Rel.: Juiz Miguel Pessoa - Unânime - J. 20.02.2014)

Assim, não é constitucional o cerceamento da liberdade de um indivíduo baseando-se vítimas genéricas, vez que na maioria das vezes não existe a demonstração de fatos concretos do real perigo que a liberdade do indivíduo representa para a sociedade.

Além disso, a legislação brasileira impõe como medida excepcional a prisão preventiva, vislumbrando a quantidade de medidas cautelares que podem ser adequadas a quem comete um crime sem violência ou grave ameaça, muito pelo contrário, as “vítimas” do crime de tráfico são alusões genéricas e sua letalidade é suposição, uma vez que se fala em direito de terceiros.

Vale destacar que a questão de ordem pública incide diretamente no direito de outras pessoas, de modo a zelar pela saúde pública, foi declarada pelos Estados medidas mais lesivas a sua população que as próprias substâncias ilícitas, a guerra às drogas acumula mais vítimas do que o uso de drogas.

Somado a isso, no lugar de implementação de medidas de acolhimento aos dependentes das substâncias lícitas e ilícitas, o Brasil escolhe matar os pequenos comerciantes, usuários, sem esquecer a população periférica que é vítima das inúmeras operações frustradas no intuito de “coibir” o tráfico, mas contrário a isso, acumulam mais vítimas inocentes. Vítimas da incompetência e despreparo da segurança pública nacional.

Indubitavelmente, são políticas completamente contraditórias em um país que tem o tabaco e o álcool normalizado e legalizado, visto que essas substâncias socialmente aceitáveis viciam muito mais que as drogas ilícitas, somadas a isso, os dados corroboram com a atual dependência da população.

Veja-se as estatísticas publicadas por Tavares (2018):

A mais recente **pesquisa** sobre álcool e fumo saiu há uma semana e não deixa dúvidas: entre as drogas que viciam, os dois são as maiores ameaças à saúde e ao bem-estar das pessoas. O estudo foi divulgado pela “Addiction”, uma publicação da Society for the Study of Addiction que existe desde 1884. Os pesquisadores reuniram a informação global disponível sobre a utilização de substâncias lícitas e ilícitas e sua associação a mortes e doenças. Em 2015, o uso abusivo do álcool alcançava 18.3% dos adultos (pelo menos um episódio de bebedeira pesada nos últimos 30 dias). Um em cada sete adultos fumava diariamente. Para as demais drogas, os percentuais eram bem mais baixos: 3.8% para maconha; 0.77% para anfetaminas; 0.37% para opioides; 0.35% para cocaína. Os Estados Unidos e o Canadá apresentaram as maiores taxas de dependência de maconha, cocaína e opiáceos, ao passo que Austrália e Nova Zelândia tinham índices mais altos de consumo de anfetaminas.

Diante disso, mais se recrimina os atos de preparação, produção e distribuição das drogas do que os fatores de risco, como, dependência, doenças desenvolvida pelo uso das drogas lícitas, o álcool e o tabaco trazem mais perigo a saúde pública e é plenamente aceitável pelos legisladores.

Trata-se de uma questão de ignorância e hipocrisia, se comparado o número de pessoas que se envolve em incidentes com overdose e a quantidade de pessoas que se envolvem em acidentes de trânsito devido ao consumo excessivo de álcool, é notoriamente desproporcional. É possível tal percepção até pelo senso comum de quem acompanha os noticiários.

A discriminação do uso recreativo da *cannabis* em outros países como Holanda, Uruguai, Canadá entre outros, trouxeram a nuance dos benefícios que a legalização trouxe aos países citados acima, desde as vantagens medicinais até o abrandamento das prisões de “pequenos” traficantes, conseqüentemente, reduzindo o desacerto das políticas de segurança pública.

Nessa vertente, o país que pode corroborar a medida de forma positiva seria Portugal, que liberou todos os tipos de drogas e adotaram medidas administrativas como forma de punição, houve menos custo com prisões e policiamento e mais pessoas buscando tratamento voluntariamente de acordo com o avanço político social (MARCOMINI, 2015).

Apesar de todos os preceitos sobre esse assunto, o Brasil já adotou o uso da maconha de forma medicinal, muito embora, quem necessite encontre o produto de forma superfaturada, devido à escassez do cultivo do insumo de forma legal.

Desse modo, o que deve ser buscado pelas políticas nacionais é a obtenção de formas de maximização de danos na luta contra a comercialização de entorpecentes em massa.

Medidas essa que são frustrados todos os dias desde a criação das táticas de repressão, de modo que o que ocorre na maioria dos casos são situações de “enxugar gelo” pelo judiciário. Assim sendo, na atual conjuntura das políticas públicas, essa situação só será alterada quando deixar de aprisionar os pequenos distribuidores

Diante dos fatos narrados, o que se busca é a conscientização de que hoje em dia no Brasil as únicas pessoas que permanecem presas no sistema prisional são os pequenos comerciantes de drogas e usuários, com o intuito de antecipação de pena, com a falsa premissa que a solução está em aprisionar todos juntos e o problema se extinguirá.

Contrário a isso, o que se observa são decisões baseadas a gravidade meramente abstrata do crime, questiona-se inclusive, se existe apreciação de forma subjetiva de cada caso concreto, devido a mássica denegação de liberdade provisória ou medidas diversas a prisão.

O poder punitivo do Estado não é supervisionado, vez que o sistema prisional brasileiro é completamente falido e se esquece que aprisionados encontram-se pais de família, filhos e cidadãos que merecem ser tratados com o mínimo de dignidade possível.

Referente a esse assunto a seguir um trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do HC nº104.339, no dia 10/05/2012 (p. 50):

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): No presente habeas corpus, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade da vedação abstrata da liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei n.11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos), bem como o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.No caso, verifico que o paciente, em data posterior à desta impetração, foi condenado às penas de 5 anos de reclusão e de 500 dias-multa, em regime inicialmente fechado. Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, bem como o risco de permanecer em liberdade,ao fundamento de que “pessoas honestas podem ser atingidas a qualquer tempo pela ação do réu em voltar a disseminar a droga proibida, quando as autoridades

pretendem cada vez mais combater, o que gera, sem dúvida alguma, a 24a24seqüências24e social”.

Posto esse quadro fático, observo que os defensores da tese da constitucionalidade da vedação abstrata e apriorística de concessão de liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/2006 sustentam que ela foi editada em harmonia com o próprio texto constitucional, que prevê a inafiançabilidade dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, portanto um tratamento mais rigoroso (CF, art. 5º, XLIII: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”). Verifica-se, por outro lado, que essa proibição (Lei n. 11.343/2006, art.44, que retiraria sua razão de ser da própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII) conflita com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, dentre eles a presunção de inocência e o devido processo legal.

As cláusulas pétreas existentes na Constituição Federal são leis imutáveis, de forma auto-explicativa, não podem ser alteradas, condigno a proteção que desempenha aos direitos fundamentais dos cidadãos e ao Estado democrático de direito.

Assim, os direitos e deveres coletivos são figurados no *caput* do art.5º da Constituição Federal. Veja-se teor deste dispositivo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

E uma das garantias fundamentais para o funcionamento de uma sociedade democrática é a inviolabilidade da liberdade, somado a isso, a presunção de inocência, quando possível, deve sempre ser escolhida preferencialmente. Uma vez aprisionado um inocente, nunca mais esse tempo de prisão injusta poderá ser recuperado, assim como, suas experiências traumáticas, vislumbra então a necessidade de cautela na aplicabilidade da ferramenta processual.

Dessa forma, observam-se algumas das medidas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I** - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- V** - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- IX** - monitoração eletrônica.

Diante o exposto, existem medidas diversas a prisão que podem ser cumuladas, se necessário, e mostram-se suficientemente punitivas vislumbrando a pretensão inicial pretendida com a decretação de prisão.

Portanto, é de suma importância a demonstração concreta no *periculum libertatis*. A periculosidade da liberdade do acusado não pode ser julgada de forma abstrata, é imprescindível decisão fundamentada da demonstração da necessidade do aprisionamento dos acusados.

SEÇÃO 3

DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E SUA CONTRIBUIÇÃO AO COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL

3.1 DO PAPEL DOS MAGISTRADOS NO EXCESSIVO NÚMERO DE PRISÕES ILEGAIS

O Brasil conta com vários princípios fundamentais, que corroborados ao Código de Processo Penal, trabalham para que nenhum direito fundamental do cidadão seja desrespeitado, principalmente o de falar de privação de liberdade.

Dessa forma, pode-se vislumbrar um importante princípio da razoabilidade processual no art.5º, LXXVIII, da CF/1988, ao dispor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O presente dispositivo da CF/1988 assegura a todo e qualquer cidadão o princípio da razoabilidade, o qual prevê que o processo de qualquer espécie do direito deve tramitar com tempo de duração razoável, levando em consideração todas as nuances judiciárias.

Essa condição é a que traz dignidade ao preso que se encontra recluso aguardando a tramitação da ação penal. Tanto é que as prisões temporárias têm como requisito tempo máximo e as temporárias devem ser mantidas de 90 em 90 dias, para que não prevaleçam de nenhuma forma, excessos.

Desse modo, quem fica responsável pelo estabelecimento do que é razoável dentro da ação penal são os magistrados. Aplica-se a supremacia do Princípio da Confiança do Juiz, o qual é princípio utilizado como jurisprudências dos Tribunais Superiores. Nesse vertente, extrai-se a utilização desse princípio no julgamento do Agravo em Execução nº 5602592-45.2020.8.13.0000 de 28/04/2021. Veja-se teor do dispositivo.

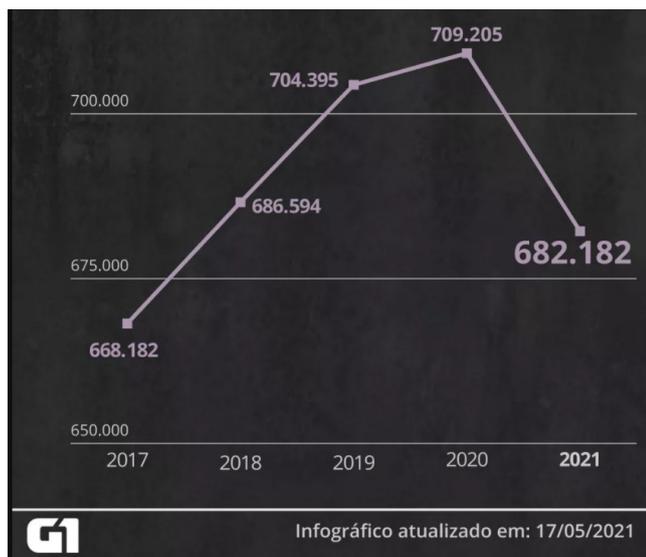
EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. Uma vez que o ato praticado não se revestiu de gravidade suficiente para caracterizar a falta como grave, deve ser mantida a decisão que deixou de reconhecer a suposta falta. Pelo princípio da confiança no Juiz da causa, o convencimento do Magistrado monocrático deve ser devidamente valorizado, por estar ele mais próximo dos fatos e das provas produzidas, de modo que possui maiores condições de avaliar com dedicação e precisão todas as provas colhidas. TJMG- 4ª C.Criminal - Agravo em Execução - 560292-45 -Rel:Doorgal Borges de Andrada - Negou Provimento - J. 28/04/2021.

Assim, a sociedade, Estado e o judiciário confiam veementemente na capacidade dos Magistrados em julgamentos justos, não influenciáveis, serem comprometidos com a lei e não com a moral.

Mas atualmente, observa-se a máxima nas prisões preventivas dos acusados de tráfico, tanto por ser um crime de reprovabilidade social, quanto á axioma repressão estatal. A causa de repressão é devido ao elevado índice de violência no Brasil, conseguintemente, trazendo consigo elevados índices de reincidência.

É compreensivo o clamor social que pede cada dia mais por segurança, o pânico da sociedade é um incremento no fator que é cobrado dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário. Aqueles que não prezam pela solução basilar da violência, clamam pelo apodrecimento de indivíduos em suas selas, afinal, se foram presos é porque mereceram, assim julga os leigos.

Em outra vertente, à medida que o Brasil vai se tornando um dos países com maior número de população carcerária, também vai se tornando o maior país com índice de criminalidade. Portanto, a conta não fecha, já que a solução é apenas ir encarcerando. Corroborado ao assunto, demonstrada em estatísticas através do gráfico de dados coletados pelo site G1 (2021):

Gráfico 1: População carcerária nos últimos 5 anos

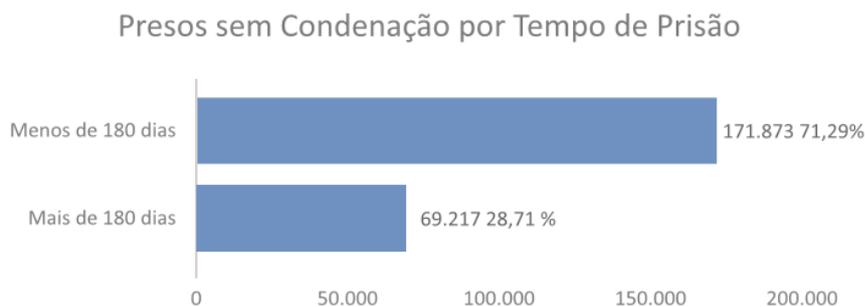
Fonte: G1(2021)

Concomitante aos índices de população carcerária importa ao assunto as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (2019).

Os achados da pesquisa revelaram que 23,9% dos adolescentes retornaram ao menos uma vez ao sistema sócio educativo no período entre janeiro de 2015 e junho de 2019. De outro lado, quando observado o sistema prisional, contemplando, portanto, os indivíduos com 18 anos ou mais de idade, a taxa de retorno ao sistema atinge o patamar de 42,5%.

Dessa forma, o papel que os magistrados desempenham é uma das bases do sistema caótico, como forma de atender o que se espera do judiciário, e que a qualquer custo matem no cárcere até mesmo aqueles que atendem requisitos para aplicação de medidas diversas à prisão. Existem números alarmantes de acusados que se encontram reclusos sem a devida sentença condenatória.

Referente a esse assunto a seguir o gráfico do tempo médio que os presos sem condenação ficam reclusos no cárcere, conforme apresentação de dados do CNJ (2018).

Gráfico 2 - Presos sem Condenação por Tempo de Prisão

Fonte: CNJ, 2018

Nesses dados, surge a estrutura do populismo penal brasileiro, pois quem decide sobre a razoabilidade de tempo, sobre quem será punido, de forma generalizada, assim pune os juízes. De antemão, não há justificativas para deixar uma pessoa na prisão sem culpa formada, e é exatamente o que é demonstrado com a quantidade de presos que estão a mais de 180 dias sem condenação e recluso.

Portanto, o papel do juiz é aferir que não há abusos nas ações penais, mas o que se obtém do quadro de populismo penal é o desenfreado aprisionamento, mesmo com outras medidas suficientemente punitivas e repressivas a nova prática delitiva. Uma vez que o tráfico não representa perigo à sociedade como outros tipos penais que são punidos pela violência e graves ameaça.

O *modus operandi* dos acusados de tráfico é o que traz ao julgador a generalização, uma vez que a Lei de Drogas não especifica o quantitativo que pode ser punido, dessa forma, ficam reclusos os acusados que foram apreendidos em situação de flagrante delito com 20 gramas de substância ilícita, e quem pertence à classe econômica de maior potencial aquisitivo, apreendidos com 10 quilos de substância ilícita, pode contar com a indulgência do julgador conquistada por um bom advogado de defesa.

Os juízes estão cada vez mais extremos e generalistas na decretação de prisões preventivas, a qual tem fundamento da garantia de ordem pública. Como demonstrativo desses fatos, a seguir um julgamento do HC nº 496275 de 14/05/2019. Veja-se o teor.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. AFASTADO O ÓBICE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora a Súmula 691 do STF vede a utilização de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em writ impetrado perante o eg. Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente. 3. **A pequena quantidade de entorpecentes apreendida. Aproximadamente 5g (cinco gramas) de crack, não indica periculosidade concreta suficiente para a manutenção de segregação preventiva, mormente se favoráveis as condições pessoais do agente, como ocorre no presente caso.** 4. Ordem concedida. (STJ, 6ª Turma, nº 0062018-39. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, J. 14/05/2019. G.n.)

Assim, como esses teores de emenda do julgamento de HC nº 496275 de 14/05/2019 existem incontáveis com a mesma decisão de concessão de preventiva por condição de periculosidade abstrata, as drogas lícitas como o álcool trazem mais perigo a saúde pública do que pequenas porções de drogas, e levam uma maciça quantidade de indivíduos presos todos os dias.

Dessa forma, o que deveria haver entre os juízes é a observância dos casos concretos de forma subjetiva, baseado na razoabilidade, porque uma vez dentro do sistema, nos cenários atuais, dificilmente ele irá voltar ao convívio social da mesma forma que entrou.

Quem ingressa no sistema penitenciário portando uma pequena quantidade de drogas e por um crime cometido sem violência, provavelmente, sairá do sistema com maior probabilidade de reincidir em um crime mais grave do que o que aprisionou, de modo, que as penitenciárias têm condições medievais e o que impera é a lei da sobrevivência, sobreviver entre confronto de facções, sobreviver à violência dos agentes. Para sobreviver em meio a um aglomerado de pessoas violentas, só sendo mais letais que eles.

3.1.1 Da Repressão Policial

Destrinchando todos os atos processuais, desde a situação de flagrante delito até o julgamento de culpa antecipado do julgador. Observa-se, o preponderante número de condenações baseadas nas versões policiais, em provas inquestionáveis, prestigiando a veracidade dos agentes de segurança pública, os quais se presumem, incorruptíveis.

No Brasil, diante a justificativa de repressão ao tráfico de drogas os agentes estatais tem suas operações judicialmente autorizadas, desde que, use de força moderada. Porém, realizaram operações pautadas na guerra as drogas, ficam resguardadas pela proteção judicial e estrutural da corporação para agirem da forma que acharem necessário, mesmo que dessas operações se resulto um verdadeiro “banho de sangue”.

Essa estratégia falida estatal de combater o tráfico utilizando a força é o exemplo de investir em métodos ineficazes, trazendo cada dia mais mortes de inocentes. Nessa situação, é assustador como a Segurança Pública continua se portando normalmente perante as inúmeras famílias que vivem o luto devido à morte de agentes em combate.

Em síntese, a corporação que deveria resguardar o bem estar da sociedade, na luta contra as drogas, acaba matando mais pessoas do que os efeitos dessa drogas, vez que as vítimas do tráfico são meramente genéricas, mas os casos de pessoas que morrem por uso excessivo de drogas é menor do que as pessoas que morrem quando se autoriza operações para subir o morro.

Confirmando essa gravidade, veja-se um trecho da reportagem disponibilizada por Câmara (2019):

Em síntese, no Brasil, 73% dos policiais militares tiveram algum colega próximo vítima de homicídio em serviço e 77,5% tiveram algum colega próximo vítima de homicídio fora do serviço. Tal situação gera, de fato, uma péssima saúde mental nos agentes de plantão, pois estes passam a conviver com um sentimento de medo e insegurança.

Fora o exposto, ao falar da vitimização, ou seja, das mortes decorrentes das atividades policiais, os números não são tão diferentes, estes continuam alarmantes. Pois bem, ainda em análise ao Anuário Brasileiro de Segurança Pública, percebe-se que, no ano de 2017, 5.159 pessoas morreram em decorrência de intervenções policiais, sejam elas em serviço ou fora deste.

Uma polícia violenta, mas que também é vítima da criminalidade. Esse é o retrato explanado no Brasil, através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

A má impressão que a corporação constrói ao longo dos anos é de uma polícia opressora e racista, porque os casos “isolados” são de agentes que tem seus procedimentos velados quando escolhem quem vão abordar, seja pela cor de pele ou por onde mora.

É claro e escancarado para quem quiser enxergar a situação de disparidade que a Segurança Pública e os aplicadores da lei tendem a tratar os criminosos de “colarinho branco” e os traficantes apreendidos morro.

Entretanto, quem traz mais periculosidade a sociedade em sua conduta delituosa, o político apreendido por corrupção por desvio de verbas públicas da saúde que matou incontáveis enfermos que precisavam de um leito de UTI, mas infelizmente, morreu na fila de espera de uma Unidade de Saúde Pública.

Provavelmente, para os legisladores, judiciário e a sociedade, quem oferece o maior perigo a sociedade é o traficante, que contribui para um perigo abstrato, com supostas vítimas do tráfico.

Assim, requer urgentemente medidas inteligentes de redução de danos, uma vez que o papel repressivo da corporação da Polícia Militar é de suma importância a proteção da sociedade, a qual deve se sentir segura na presença dos agentes da lei, mas ao contrário, no cenário atual, é temida devida a extrema violência atribuída à corporação.

3.2DOS PRESOS PROVISÓRIOS ABANDONADOS NO SISTEMA

A prisão provisória, conforme explicado nos títulos subsequentes, devem ser aplicada em casos excepcionais com efetiva demonstração da necessidade de sua aplicação.

Contrariando o dizer popular que o Brasil é um país que matem pessoas impunes, a realidade é no Brasil é muito fácil prender quem não é “ninguém” perante aos olhos da sociedade.

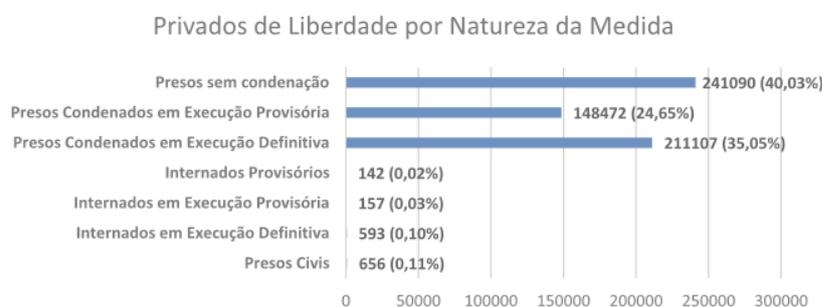
Vale destacar que as prisões preventivas não contam com prazo máximo de aplicação, assim, conta-se com a proporcionalidade que deve ser ponderada pelos juízes, mas como anteriormente demonstrado, os magistrados corroboram com a cultura de punição seletiva do Brasil.

A desproporcionalidade está ligada a toda a discriminação no tratamento que os acusados de tráfico recebem, inclusive, procedimental e processualmente, levantando o questionamento se o caráter excepcional e sujeito a requisitos vem sendo respeitado nas decisões dos judiciais. Afinal, quem irá regulamentar os exageros dos aplicadores da lei.

Da mesma forma, são estarecedor os dados estatísticos de confirmação que dentro das penitenciárias existem mais presos aguardando julgamento do que propriamente condenados.

Nessa vertente, apresenta os dados coletados pelo CNJ (2018):

Gráfico 3 - Privados por Liberdade por Natureza da Medida



Fonte: CNJ, 2018.

Desse modo, o número de pessoas aprisionadas antes de uma sentença transitada em julgado é assustador, quantas pessoas inocentes podem estar nesse momento apreendidas injustamente, o juiz é uma pessoa igual a qualquer outra, e está sujeito a falhas.

O princípio da falibilidade humana, um dos pilares dos recursos, é admitir que o ordenamento jurídico tenha como aplicadores da lei pessoas humanas, que cometem erros, e uma vez suscetíveis a erros e falhas, deve haver cautela a determinar a inclusão de um acusado no sistema penitenciário.

Um dos fatores contribuintes para essa situação é a hediondez atribuída à tipificação do crime, o que dificulta os atos processuais que poderiam beneficiar os acusados. Por oportuno, destaca Semer (2020, p.17):

O comércio de drogas proibidas é incluído em hedionda lista, que dificulta a progressão de regime para o destinatário típico desse rigor: o homem pobre, negro ou pardo, com menos de 28 anos e escolaridade igual ou inferior a sétima série. Apenas mais um hóspede entre os 750 mil condenados ao inferno carcerário brasileiro, o maior crime contra a humanidade em curso o país [...]

Diante da implementação do Estado Democrático Social no Brasil, o seu objetivo social era erradicar as desigualdades, implementado diversos direitos, como o direito a educação, moradia. Adotou como instrumento do novo Estado a garantia dos direitos humanos, para evitar os possíveis abusos de poder como os que existiam na ditadura militar.

Apesar de, obter garantia constitucional de princípios fundamentais, como por exemplo, o princípio da presunção de inocência, que é basicamente, considerar o indivíduo como inocente até a última decisão transitar em julgado.

Devido à extrema relevância sobre o assunto, destaca Pastana (2007, *apud* Semer,2020, p.140).

O sistema penal brasileiro caminha atualmente menos para a consolidação democrática, e muito mais para a atuação simbólica, traduzida em aumento desproporcional de penas, maior encarceramento, supressão de direitos e garantias processuais, endurecimento da execução penal entre outras medidas igualmente severas.

Atualmente, os números de presos são incompatíveis com a estrutura das penitenciárias, presos ociosos, programas de ressocialização falidos, condições insalubres de sobrevivência e alimentação precária. Essa combinação de omissão estatal e esquecimento social é o que constrói a bomba relógio que se transformou as penitenciárias brasileiras.

O sistema penitenciário é abandonado pelos Estados e seus representantes, uma vez que se encontra preso, aos olhos da sociedade, não são ninguém passível de humanidade, descrito por muitos relatos, como o inferno na terra.

O Brasil faz parte de um grupo de países que não são adeptos a prisões perpétuas e a pena de morte, exceto em casos de guerra, conforme assegura art.5º, XLVII da Constituição Federal. Veja-se teor do dispositivo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

A pena de morte não é aceita no Brasil devido ao Pacto de São José da Costa Rica, o tratado internacional de Direitos Humanos, assinado pelo Brasil, que aceitou se comprometer e proteger os direitos básicos dos seres humanos.

Nessa vertente, se a prisão perpétua e a pena de morte não são aderidas pelo sistema penal brasileiro, não importa qual crime o detento cometeu, do mais cruel ao tolerável, todo ser humano que se encontra preso sob tutela jurisdicional do Estado merecem humanidade.

Da mesma forma, se as penas determinadas pelo Código Penal tivessem como objetivo aplicabilidade de medidas cruéis, às modalidades penais vedadas pela Constituição, seriam livremente aplicáveis.

3.2.1 Das Consequências

As estruturas penitenciárias foram criadas no Brasil como objetivo sociológico de isolar do convívio em sociedade temporariamente aquele que for condenado por um crime, de modo, que seu objetivo é reabilitar os criminosos para uma posterior reintegração à sociedade.

O objetivo histórico das cadeias são reabilitar aqueles que cometeram crimes, de maneira que os tornem melhores. O Estado deveria oferecer educação

para uma possível vida acadêmica, cursos profissionalizantes para a posterior inserção no mercado profissional

Entretanto, para que a idéia primordial de centros de acolhimento de criminosos venha a atingir o seu objetivo pretendido, deveria haver um investimento Estatal e uma supervisão de verbas que deveriam ser destinadas aos presos.

Apesar do que declara o Ministério de Segurança Pública em diversos dados estatísticos, cada preso custa ao Estado, em média, 3.000,00 (três mil reais) por mês, mas a conta não fecha pelo nível de insalubridade que sobrevive os detentos.

Diante ao exposto, vislumbro um trecho da Emenda 9 do Projeto Lei do Senado nº 580 de 2015.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia, do STF, o custo médio de um preso no Brasil é de R\$ 2.400,00 mensais. Já um aluno urbano nos anos iniciais do ensino fundamental é 8x mais barato, com um custo médio de R\$ 295,00 (FNDE/MEC). Com uma população carcerária em cerca de 726.354 presos, o gasto anual aproximado seria em torno de R\$ 20,9 bilhões.

Por conseguinte, uma vez dentro do sistema carcerário, sempre estigmatizado como “ex-presidiário”, mesmo após pagar por tudo perante a justiça, aos olhos da sociedade sempre carregará consigo o rótulo marginalizado.

Quem sai da prisão enfrenta uma série de desafios, tanto na modalidade profissional quanto a volta ao convívio social, em suma, o que recebem são os preconceitos. Não há incentivo estatal na reinserção das pessoas no mercado de trabalho e enfrenta a luta de conquistar o respeito das pessoas novamente.

Na verdade, o que se obtém do estado é descaso e discriminação, a Administração Pública não se importa se não tem espaço suficiente aos custodiados, se presos são abandonados no cárcere cumprindo uma execução penal maior do que a determinada sentença judicial. É uma prova da omissão estatal quanto sua responsabilidade social com os presos e sua ressocialização e os possíveis incentivos que são ignorados.

Nesse tocando, destaca-se um trecho do Projeto Lei nº 6.901, de 2013. Veja-se o teor do dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Nos contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública com pessoas jurídicas para contratação de obras e serviços deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de cinco por cento da mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para egressos do sistema penitenciário e apenados em regime semi-aberto e abertos.

§ 1º A reserva de vaga prevista neste artigo não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica nem, no caso dos apenados em regime semi-aberto e aberto, aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

§ 2º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação. § 3º Nos projetos básicos, termos de referência, planos de ação, editais e termos de contratos, deverão constar cláusula expressa referente à reserva de vaga disciplinada neste artigo.

Art. 1º § 4º A inobservância da reserva de vagas prevista neste artigo acarreta quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão de contrato por iniciativa da Administração Pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

Dessa forma, destaca-se, que um projeto com um imenso potencial benéfico aos ex-presidiários ou aos condenados que estão no regime semiaberto, o qual desejam reconstruir suas vidas de forma honesta, encontra-se parado a mais de 9 anos sem se quer análise legislativa.

Sobretudo, a ressocialização, com o intuito de transformar pessoas e mudar seus comportamentos para melhor, adota uma via contrária a que deveria, uma vez que as penitenciárias hoje são berços de violência e escola de criminalidade.

Vislumbre o cenário, as prisões acomodam acusados e condenados que cometem todos os tipos de crimes tipificados pelo Código Penal, desde que, seja punível com pena privativa de liberdade, separadas por “Alas” e celas, os detentos convivem entre si, partilhando vivência e experiência, uma vez que seu tempo é extremamente ocioso, porque os programas educativos nas penitenciárias são exercidos apenas no papel.

Há anos que esse modelo de cárcere vem sendo adotado, e mostra-se totalmente ineficaz, quem sofrerá as consequências da marginalização dentro do sistema é a sociedade, um dia, pode demorar 10 ou 20 anos, mas detentos de todos os tipos são libertos todos os dias. O sistema está preocupado apenas em apreender e deixar mofar, de qualquer jeito, mas sem solução futura, para quando esse indivíduo sair ainda mais violento.

Afinal, como se esperar conduta diversa a violência daqueles que são aprisionados e tratados iguais animais sem dignidade humana.

Após alguns relatos de pessoa que estão presas ou que já passaram pelo cárcere, para sobreviver à cadeia é necessário saúde mental, física e principalmente, dinheiro. Visto que o Estado fornece apenas o básico, e se quiser ter o mínimo de dignidade, tem que pagar por ela.

Não obstante a isso, o detento que é inserido no cárcere, já entra com a ciência de que tem para se manter vivo terá que se aliar a alguma facção criminosa, assim, historicamente, a maioria das facções foram formadas nas penitenciárias.

Corroborando ao assunto abordado, destacam-se alguns trechos mais impactantes de uma entrevista de ex-presidiário, concedida por Maxx (2019).

Era janeiro de 2015, pulando de um festival para outro, policiais militares prenderam Rafinha na Chapada Diamantina. Escondidos no estacionamento do evento, quando Rafinha percebeu os PMs já era tarde demais para recuar. Os policiais acharam com ele 2 gramas de cocaína e um de MDMA, 20 gramas de diferentes tipos de haxixe e algumas doses de LSD.

“Fui com os outros novatos até a cela dos frentes da cadeia. Tinham trinta malucos com facão de açougueiro e sangue nos olhos. Os caras olharam pra mim e falaram: ‘Qual é cabeludo, dá um passo pra frente aí, ô, tatuado!’. Dei um passo pra frente. ‘Qual tua graça?’, ‘Rafael, mas pode me chamar de Carioca, que é como todo mundo tá me chamando.’ O frente respondeu: ‘Carioca, é? Tu fecha com quem? Vamos ver se tu é carioca mesmo...’”

Outro encontro ajudou Rafinha a entender as regras do lugar. O apelido dele era Gago Zóio, porque ele não tinha um olho. Ele me alertou que eu seria mandado para o pior pátio da cadeia, a dos homicidas e traficantes. “E ele falou: ‘Vocês que são novatos vão primeiro pra cela dos frentes da cadeia, e eles vão te fazer um interrogatório, vão estar de facão, então se liga, não gagueja, não fica com medo, eles não vão fazer nada, porque a ordem na cadeia é não fazer nada, a cadeia tá calma, não rola morte já tem seis meses’.”

“Falei que era hippie, que tinha vindo trabalhar numa festa e rodei com drogas. Eles queriam saber com quem eu fechava: ‘É Comando Vermelho? É ADA? Terceiro Comando? Fecha com os polícias?’.

Segundo Rafinha, as quentinhas fornecidas pelo estado “eram intragáveis”, o presídio tampouco provia itens de higiene pessoal mais básicos como papel higiênico e escova de dentes. Para sobreviver, os presos dependiam do que as visitas levavam.

“Foi uma experiência de vida muito doida, que me abriu muito a cabeça em relação a saber que a Justiça brasileira é totalmente falha, tinha pessoas que rodavam com 100 trouxinhas de crack e duas pistolas .40, granada, munição, ficava dois dias lá e ia embora. Eu, com minha quantidade, fiquei lá o maior tempo porque eu era tipo um gringo lá dentro.”

Portanto, o cárcere não tem mais a função inicial de reeducar os apenados, tornando as penitenciárias um armazém de corpos amontoados, as unidades prisionais estão abandonadas e necessitam de supervisão estatal.

Deve ser estimulado implementação de modelos carcerários que apresentem efeitos positivos em outros países. O sistema prisional necessita de cuidado e assumir sua função sociológica, que é devolver o condenado com um comportamento melhor à sociedade.

Desse modo, forma-se à sistemática da escola do crime, diante os inúmeros relatos colhidos de ex-detentos, os quais são contaminados pela violência vivida todos os dias buscando sobreviver.

Portanto, vale destacar que os detentos são coagidos desde a triagem para se aliar a facções criminosas que detém o domínio dos centros de detenção brasileiros. Destaca-se, que uma vez associado às facções, sua desassociação é dita como impossível aos olhos da “lei do crime”, a qual cobra lealdade de seus integrantes com suas próprias vidas. Assim, o aprisionamento deve ser enfrentado como medida excepcional.

Da mesma forma, que o objetivo não é a inércia da justiça, e sim, cautela ao tratar de vidas que podem ter suas condutas verdadeiramente ajustadas, sem que tenha em sua vida pregressa o rótulo de ex-presidiário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia se propôs como objetivo geral em elaborar uma pesquisa sobre a natureza das prisões no ordenamento jurídico, de modo, a demonstrar a peso que carregam os juízes ao decidir o destino de pessoas e suas vidas.

A pesquisa foi voltada aos dados da quantidade de pessoas reclusas pelo crime de tráfico, sendo este um crime cometido sem violência e grave ameaça, onde suas vítimas são genéricas e abstratas, mas puníveis e associados aos piores crimes possíveis, como exemplificação, os crimes hediondos.

Desse modo, a pesquisa apontou o grandioso número de indivíduos que lotam as unidades carcerárias brasileiras, de maneira comprovada, colapsando o sistema penal, sistema este que tem como princípio basilar a reeducação do apenado como intuito de reintegrá-lo novamente ao convívio social.

Ao buscar erradicar o pressentimento da população de impunidade, os juízes vêm adotando decisões mais severas, mesmo que na maioria das vezes a quantidade de substâncias ilícitas apreendidas com os acusados seja ínfima.

A fundamentação utilizada na decretação das prisões preventivas é a garantia da ordem pública, zelando pela saúde pública, mas não passa de pretexto para colecionar presos, uma vez que na maioria dos casos, a quantidade de drogas apreendida não abre precedente para atingir a saúde pública.

O que se questiona é a ineficácia de apreender os pequenos “usuários”, pois a realidade é que raramente se apreende os chefes das organizações criminosas encarregadas da distribuição de drogas no Brasil.

Assim, forma-se um degradante quadro de transformação involuntária de prisioneiros, aqueles que ingressam no sistema por um crime que fere a paz social, que conseqüentemente tem que aprender a sobreviver em meio aos criminosos que ferem a integridade de outras pessoas, a violência transforma o prisioneiro.

Nessa vertente, busca a conscientização que o aprisionamento dos acusados de tráfico não é a melhor saída para combater a violência estigmatiza ao

delito, o ingresso do indivíduo no sistema carcerário deve ser excepcional, especialmente aqueles que cometem crimes que apresentem risco real à sociedade.

O sistema carcerário é um sistema abandonado, infelizmente, a realidade é que o cárcere virou uma escola de criminalidade, aquele que ingressa acusado por um crime tolerantemente aceitável, não retornará ao convívio social com comportamentos melhorados. Visto que a estruturação do convívio nas penitenciárias é a violência.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratando de Direito Penal**: Parte Geral. 17. Ed. São Paulo, Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 05/11/2021.

BRASIL. **[Constituição]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. **[Código de Processo Penal]** Decreto Lei nº 3.689. Rio de Janeiro -RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art810. Acesso em: 12/11/2022.

BRASIL. **[Prisões Temporárias]** Lei nº 7.960. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em: 23/02/2022.

BRASIL. **[Lei de Drogas]** Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 02/03/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 115038 CE 2019/0193133-9**. Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO. DJ. 01 de outubro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859814939/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-115038-ce-2019-0193133-9>. Acesso em: 12/11/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6º Turma). **Habeas Corpus nº 496275 SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ. 06 de março de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/880154818/habeas-corpus-hc-496275-sp-2019-0062018-6/decisao-monocratica-880154898>. Acesso em: 05/03/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2º Turma). **Agravo de Regimento nos Habeas Corpus 202.579 ES**. Relatora: Ministro Nunes Marques. Brasília-DF. 26 de outubro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349712532&ext=.pdf>. Acesso em 28/02/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 104.339/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJ. 10 de maio de 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869940/habeas-corpus-hc-104339-sp-stf>. Acesso em: 02/03/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4º Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5602592-45**. Relator: Doorgal Borges de Andrada. DJ. 28 de abril de 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1201987244/agravo-em-execucao-penal-agepn-10231160213600001-ribeirao-das-neves/inteiro-teor-1201987247>. Acesso em: 02/03/2022.

BRASIL. [Emenda nº9] **Projeto Lei do Senado Nº 580**, de 2015. Brasília, DF: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8065949&disposition=inline#Emenda9>. Acesso em: 10/03/2022.

BRASIL. **Projeto Lei nº 6.901 de 2013**. Brasília, DF: Da Comissão de Legislação Participativa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01nozvfzfp24f9m1uqplvu0cfrm360815897.node0?codteor=1207285&filename=Tramitacao-PL+6901/2013. Acesso em: 12/03/2022.

CÂMARA, Olga. Polícia brasileira: a que mais mata e a que mais morre . **JUS**,2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74146/policia-brasileira-a-que-mais-mata-e-a-que-mais-morre>. Acesso em: 05/03/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**. Brasília: CNJ, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 05/03/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisionais brasileiros**. Brasília: CNJ,2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 05/03/2022.

GLOBO. **G1. Globo 2021**. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo: Ranking, que considera mais de 200 países e territórios, também mostra que o Brasil fica na 103ª colocação se for levado em conta o percentual de presos provisórios (sem julgamento) dentro do sistema prisional. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 05/03/2022.

MARCOMINI, Lucas. **A Legalização da Maconha: Uma Análise dos Impactos Econômicos e Sociais**. Rogério Gomes.2015.Graduação- Ciências Econômicas, Economia, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, São Paulo,015. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/155447/000883519.pdf?sequenc>

[e=1&isAllowed=y#:~:text=Os%20resultados%20s%C3%A3o%20positivos%20e,e%20receitas%20tribut%C3%A1rias%20ao%20governo.](#) Acesso em 05/03/2022.

MAXX, Matias. Sobrevivendo no inferno: o relato de presos que não pertenciam a facções. Exame, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/sobrevivendo-no-inferno-o-relato-de-presos-que-nao-pertenciam-a-faccoes/>. Acesso em: 15/02/2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº11764142**. Relator: Des. Miguel Pessoa. DJ 20 fev. 2014. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/838659718/habeas-corpus-hc-11764142-pr-1176414-2-acordao> Acesso em: 06/03/2022.

SEMER, Marcelo, **Sentenciando o Tráfico**: O papel dos juízes no grande encarceramento. 2. ed. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal. 21. ed. São Paulo, 1999. E-book. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/43870/6243-Fernando-da-Costa-Tourinho-Filho-Processo-Penal-1.pdf>. Acesso em: 28/02/2022.

TAVARES, Mariza. **Alcool e cigarro continuam sendo os piores vilões**: Organização Mundial da Saúde mede número de anos de vida saudável que foram perdidos, Rio de Janeiro, 17 de maio de 2018. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/blog/longevidade-modo-de-usar/post/2018/05/17/alcool-e-cigarro-continuam-sendo-os-piores-viloes.ghtml>. Acesso em: 03/03/2022.